DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7997/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14911/2013
PROTOCOLO	: 1443103
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 109/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N º 33/2013
CONTRATADO	: ALDENI NUNES DE OLIVEIRA-ME. .
OBJETO CONTRATADO	: A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) A SEREM DOADOS QUANDO NECESSÁRIO, AS PESSOAS CARENTES EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR CONTRATADO	: R$ 88.853,95

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 109/2013, aditivos e sua execução, firmado entre Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis e Aldeni Nunes de Oliveira-ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais de construção a serem doados às pessoas carentes em atendimento à solicitação do Fundo Municipal de Assistência Social.

A Equipe especializada da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente exarou análise de nº. 25785/2016 (peça nº. 16), opinando pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução contratual, etapas correspondentes a segunda e terceira fase da contratação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 9028/2017 (peça nº. 37) manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do objeto contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e execução financeira nos termos regimentais. Porém, sugeriu a imposição de multa ao responsável pela publicação intempestiva do extrato dos termos aditivos.

RAZÕES DA DECISÃO

Observa-se que a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2013, teve origem no Procedimento Licitatório n.047/2013, que tramitou nesta Corte de Contas através do processo – TC 14907/2013 – Protocolo 1441702, que

fora julgado através do Acórdão n. AC01 – G. JD – 305/2015 ás fls. 316/318, em que foi declarada a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

A formalização do contrato N° 109/2013, de 11/07/2013 oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correta, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam o interesse das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 e na Instrução Normativa n.º 35 de 14 de dezembro de 2011, com suas respectivas alterações.

Conforme demonstrado nos autos, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada tempestivamente, cumprindo assim, com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Assim como, a remessa de documentos para análise desta Corte de Contas foi feita tempestivamente cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da IEAMA o presente contrato sofreu 02 (duas) alterações contratuais, formalizadas através de Termos Aditivos, conforme estabelece a Lei Federal N.º 8.666/93, com suas devidas alterações. Afirma-se que os TERMOS ADITIVOS Nº 01 e 02 encontram-se devidamente instruídos, e acompanhados de sua competente justificativa e a remessa a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo legal. No entanto, foram publicados fora do prazo previsto em Lei.

A execução financeira do contrato em tela ficou assim demonstrada após Inspeção *In loco*:

- Valor inicialmente contratado: R$ 88.853,95;
- Valor empenhado: R$ 11.048,85;
- Valor total de notas fiscais: R$ 11.048,85;
- Valor dos pagamentos: R$ 11.048,85.

Ante o exposto, a formalização do instrumento epigrafado, bem como os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, II, III. A formalização dos aditivos há uma ressalva pela intempestividade na sua publicação.

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 109/2013, com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do Regimento Interno desta Corte;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO